



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083797 - AL (2025/0409415-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA- AL007956
NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE- AL012572
AGRAVADO : JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO- AL011392
JOSÉ GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS- AL011392
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR- AL011872
MARLOS GAIO- AL011871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083797 - AL(2025/0409415-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956
NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572
AGRAVADO : JOSE BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011392
JOSÉ GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL011392
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR - AL011872
MARLOS GAIO - AL011871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizado por ANDRÉ ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face de JOSÉ BORGES DA SILVA, na qual requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença, com resolução de mérito, acolhendo a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por ANDRÉ ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM AMPARO NOS ARTS. 783 E 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TRECHO DA SENTENÇA ABARCADO POR CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DE EVENTUAIS CRÉDITOS EM OUTRAS AÇÕES NO ROSTO DOS AUTOS. MERA EXPECTATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE APELADA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1 - O cerne da insurgência recursal reside na pretensão de reforma da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, manejado para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de a parte demandada ser beneficiária da gratuidade da justiça. 2 - A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e pela jurisprudência pátria como sendo um instrumento de defesa à disposição do devedor a qualquer tempo do processo, podendo ser apresentada por simples petição no decorrer da ação executiva. O seu cabimento, todavia, fica restrito ao salvaguardo de matérias de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, desde, ainda, que acompanhadas de prova documental robusta e pré-constituída, haja vista não comportar dilação probatória. 3 - No caso em vértice, a parte autora, ora apelante, pretende efetivar cumprimento de sentença de título executivo judicial com exigibilidade suspensa, por força da gratuidade da justiça deferida nos próprios autos. Sendo tal cenário, pois, passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado, bem como dispensando, a situação, dilação probatória, não há se falar em inadequação da via eleita. 4 - Inexiste ofensa à coisa julgada, às questões já decididas e ao devido processo legal, porquanto a parte da sentença que se busca o cumprimento, a dizer, a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, está nitidamente abarcada por condição suspensiva de exigibilidade, por força do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 5 - Ante a não comprovação da perda da condição de hipossuficiência do apelado, que levou ao deferimento, em favor deste, da assistência judiciária gratuita, não há espaço para o acolhimento do pleito da parte apelante de penhora de eventuais créditos em outras ações no rosto dos autos, pois sobre eles há mera expectativa. Majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (e-STJ fls. 169-170)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, 485, I, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 855, e 860 do CPC, e 5º, I, XXXVII, LIII, LVI, LX, LXXVIII, e 93, IX da CF. Afirmou que houve desrespeito à coisa julgada e à segurança jurídica ao impedir o cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais. Aduziu que os honorários possuem natureza alimentar e devem ser adimplidos, inclusive mediante penhora no rosto dos autos e bloqueios de ativos. Argumentou que é cabível a penhora de créditos futuros e litigiosos, com

base nas normas processuais invocadas. Sustentou que "no presente caso houve tratamento desigual às partes, pois aos advogados do Autor foram fixados honorários advocatícios com o despacho inicial e para o Réu não fixação de honorários advocatícios pela extinção do feito, como relatado" (e-STJ fl. 195). Asseverou que "este juízo violará o disposto no artigo 505 do CPC/15 se proferir nova decisão sobre a justiça gratuita, uma vez que esta questão já foi decidida por este juízo e esta decisão transitou em julgado, pois contra ela não houve a interposição de recurso" (e-STJ fl. 200).

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 301):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) não deveria incidir o óbice da Súmula 283/STF, pois impugnou os fundamentos da decisão do TJ/AL; (ii) não deveria incidir o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não buscaria o reexame probatório; (iii) "mera expectativa de crédito economicamente apreciável não equivale, por si só, à impossibilidade absoluta de constrição conservativa" (e-STJ fl. 331); (iv) o recurso deveria ser conhecido, ao menos, parcialmente.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de apreciação

de violação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; (ii) ausência de prequestionamento(Súmula 282/STF); (iii) incidência da Súmula 283/STF; (iv) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Insurge-se a parte ora agravante apenas em face da incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

I. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

3. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/AL no sentido de que, "no caso em vértice, a parte autora, ora apelante, pretende efetivar cumprimento de sentença de título executivo judicial com exigibilidade suspensa, por força da gratuidade da justiça deferida nos próprios autos" (e-STJ fl. 175) e que, "Ademais disso, inexistente ofensa à coisa julgada, às questões já decididas e ao devido processo legal, porquanto a parte da sentença que se busca o cumprimento, a dizer, a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, está nitidamente abarcada por condição suspensiva de exigibilidade" (e-STJ fl. 175).

4. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

5. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

6. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/AL ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fl. 178):

(...) ante a não comprovação da perda da condição de hipossuficiência do apelado, que levou ao deferimento, em seu favor, da assistência judiciária gratuita, não há espaço para o acolhimento do pleito da parte apelante de penhora de eventuais créditos em outras ações no rosto dos autos, pois sobre eles há mera expectativa

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.083.797 / AL

Número Registro: 2025/0409415-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07252065320148020001 7252065320148020001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956

NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572

AGRAVADO : JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011392

JOSÉ GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL011392

JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR - AL011872

MARLOS GAIO - AL011871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA - AL007956

NICE CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL012572

AGRAVADO : JOSE BORGES DA SILVA

ADVOGADOS : PEDRO DUARTE PINTO - AL011392

JOSÉ GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL011392

JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR - AL011872

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026